



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.003354/2007-55
Recurso nº 500.709 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.552 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria II e IPI (drawback suspensão) e multa regulamentar
Recorrente EUROPLAST INDÚSTRIA DE PERFIS PLÁSTICOS LTDA. e OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 04/09/2002 a 18/09/2003

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. SOLIDARIEDADE. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA POR INTERESSE COMUM.

O interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária principal, é condição suficiente para o enquadramento desses interessados como sujeitos passivos, na qualidade de responsáveis solidários. A exigência do crédito tributário alcança todos os sujeitos passivos da obrigação tributária principal, sem benefício de ordem; seja como contribuinte, seja como responsáveis solidários.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento aos recursos voluntários.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator.

EDITADO EM: 12/11/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Elias Fernandes Eufrásio, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recursos voluntários contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Florianópolis (SC) que julgou procedentes ^[1] os lançamentos do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados vinculado ^[2], ambos acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional qualificada (150%, passível de redução) ^[3], afora outra multa igual ao valor das mercadorias entregues a consumo ou consumidas, de procedência estrangeira, irregular ou fraudulentamente introduzidas no país ^[4]. Ciência dos lançamentos aos representantes legais dos sujeitos passivos das obrigações tributárias em dezembro de 2007 ^[5].

Segundo a denúncia fiscal, a contribuinte e seis responsáveis solidários se beneficiaram e concorreram para a prática de duas infrações: (1) interposição fraudulenta na importação ^[6]; e (2) total inadimplemento dos compromissos de exportação assumidos para a fruição dos benefícios do *drawback* suspensão ^[7] ^[8] outorgados em três atos concessórios (2002/0116357, 2003/0059704 e 2003/0139384) ^[9].

¹ Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 1.804 a 1.814 (volume IX).

² Lançamentos dos créditos tributários acostados às folhas 1.443 a 1.573 (volume VIII). Fatos geradores do imposto de importação: 4 de setembro de 2002 a 18 de setembro de 2003. Fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados: 16 de setembro de 2002 a 18 de setembro de 2003.

³ Multa qualificada do imposto de importação: Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigo 44, inciso II. Multa qualificada do IPI: Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, artigo 80, inciso I, com a redação dada pela Lei 9.430, de 1996, artigo 45, c/c Lei 4.502, de 1964, artigo 69, inciso I, alínea "b".

⁴ RA 2002, artigo 631: Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor da mercadoria os que entregarem a consumo, ou consumirem mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no Siscomex, ou desacompanhada de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, art. 1º, alteração 2º). (Parágrafo único, redação original) A multa referida no caput não será exigida quando já tenha sido aplicada a pena de perdimento do bem, caso em que será procedida à conversão de que trata o § 1º do art. 632. (Parágrafo único, nova redação) A multa referida no caput não será exigida quando já tenha sido aplicada a pena de perdimento do bem, caso em que será efetuada a conversão de que trata o § 1º do art. 618. (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003).

⁵ Ciência pessoal (5 de dezembro de 2007), ciência via postal (7 de dezembro de 2007) e ciência por edital (afixado em 12 de dezembro de 2007) (informação detalhada à folha 1.578, volume VIII).

⁶ Sete declarações de importação: 02/0791815-0, 02/1125337-0, 03/0083239-1, 03/0305470-5, 03/0417387-2, 03/0586264-7 e 03/0801314-4.

⁷ Das sete declarações de importação sobre as quais também se discute a interposição fraudulenta, seis estão vinculadas ao regime aduaneiro especial: 02/1125337-0/001, 03/0083239-1/001, 03/0305470-5/001, 03/0417387-2/001, 03/0586264-7/001, e 03/0801314-4/001.

⁸ Nenhuma exportação foi levada a efeito

⁹ Inobservância do disposto no RA 2002, artigo 342: As mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos: (I) no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, em até trinta dias do prazo fixado para exportação: (a) devolução ao exterior ou reexportação; (b) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou (c) destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos

Sujeitos passivos das obrigações tributárias identificados nos lançamentos dos créditos tributários:

- contribuinte: EUROPLAST INDÚSTRIA DE PERFIS PLÁSTICOS LTDA., que “funcionava como uma empresa de ‘aluguel de nome’, criada especificamente com fins fraudulentos, tendo em vista as informações levantadas após diligências efetuadas no ano de 2003 e o desaparecimento de seus sócios”. Indícios apontam o retorno ao Paraguai do sócio de fato Rudy Cazal [10], paraguaio, CPF suspenso [11].

- seis responsáveis solidários (identificados a partir da movimentação financeira em instituições bancárias c/c cruzamento de informações das pessoas jurídicas envolvidas, clientes, despachantes aduaneiros, factoring etc.): POLINAVE DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA., CNPJ 01.624.985/0001-99; POLICHEMICALS COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., CNPJ 02.484.701/0001-79; CÉLIO SCHUTZ JUNIOR, CPF 448.862.689-00; CASCH COBRANÇAS LTDA., CNPJ 03.942.548/000149; EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CERAS E POLÍMEROS LTDA., CNPJ 01.387.433/0001-04; e RICARDO AUGUSTO MANSUR DE MORAES, CPF 540.872.109-44.

Regularmente intimadas dos lançamentos, parte das interessadas instauraram o contraditório [12] com as razões de folhas 1.589 a 1.619 (volume VIII), 1.625 a 1.655, 1.708 a 1.739, 1.744 a 1.758, 1.769 a 1.783 (volume IX), assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido [13]:

Sr. Ricardo Augusto Mansur de Moraes – folhas 1589-1619.

As alegações da fiscalização se baseiam em presunções, e não em provas concretas, sendo que meras presunções ou indícios não podem estabelecer solidariedade.

Invoca o artigo 112 do Código Tributário Nacional [14].

Nas diversas operações realizadas pela empresa Casch a Europlast, houve momentos em que títulos de sua propriedade levados a operações de faturização não foram saldados, razão porque, a Casch era credora de valores para com a Europlast. Assim, a Casch indicou outras empresas de factorizing para que efetuassem operações, pelo seu interesse em receber o que lhe era devido.

Diante de furto na sede da empresa Casch, conforme Boletim de Ocorrência em anexo, resolveu-se transferir momentaneamente as atividades da

¹⁰ O sócio Rudy Cazal teria sido mantido à margem dos atos constitutivos da pessoa jurídica para escapar das restrições do regime de tributação Simples federal.

¹¹ Denúncia fiscal, folha 1 454 (volume VIII).

¹² São sete sujeitos passivos (um contribuinte e seis responsáveis solidários). Cinco impugnações foram oferecidas.

¹³ Desprezadas, nas transcrições, as razões de impugnação dos responsáveis solidários que abdicaram do direito de interpor recurso voluntário

¹⁴ CTN, artigo 112: A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: (I) à capitulação legal do fato; (II) à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; (III) à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; (IV) à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

empresa para a sede da EBCP, por ser mais segura, razão porque aparece o telefone da empresa nos referidos documentos enumerados na folha 1523.

São extremamente levianas as argumentações de que o impugnante é o principal responsável pelas despesas de despachos aduaneiros e fretes rodoviários. Ainda que o impugnante tivesse efetuado o pagamento de alguma dessas despesas, verifica-se que os valores movimentados por este ficariam muito aquém do denominado "principal pagador" ou até mesmo de beneficiário do suposto esquema.

As explicações dos recebimentos provenientes da empresa Europlast foram devidamente esclarecidas na defesa apresentada pelas empresas Casch e EBCP.

Nos papéis apresentados pela fiscalização, não há qualquer indicação de quem o tenha produzido.

As provas produzidas pela fiscalização são de certa forma emprestada, sendo que não se admite que se estenda a suposição de fraude através de prova emprestada.

Alega ofensa ao contraditório e à ampla defesa pelo fato de o procedimento fiscal ter sido efetuado sem intimação do impugnante.

Inaplicável o artigo 116 do CTN [¹⁵] haja vista a inexistência de dissimulação do fato gerador.

O impugnante não é nem importador ou adquirente nas DIs.

A fiscalização não utilizou os meios probatórios citados na Lei nº 9.784/1999.

Solicita a procedência da impugnação.

Casch Cobranças Ltda. – folhas 1625-1655

Estranha o fato de todos os supostos verdadeiros interessados, beneficiários e utilizadores do suposto esquema levantando pela fiscalização não estarem como autuados.

Alega o benefício do artigo 112 [¹⁶], inclusive no tocante à solidariedade.

¹⁵ CTN, artigo 116: Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (I) tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; (II) tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável. (Parágrafo único) A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

¹⁶ CTN, artigo 112: A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: (I) à capitulação legal do fato; (II) à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; (III) à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; (IV) à natureza da penalidade aplicável; ou à sua graduação. ENRIQUE PINHEIRO TOR

O Sr. Rudy Cazal afirma categoricamente ser o procurador e real proprietário da empresa Europlast.

Todos os valores despendidos [sic] foram contabilizados, não havendo qualquer fraude ou intenção de ilidir [sic] o pagamento de tributos.

As operações realizadas pela impugnante foram operações normais de faturização, conforme comprova os documentos anexos, sendo que a empresa impugnante era credora da Europlast pelo fato de diversas operações não terem sido saldadas pela Europlast.

A empresa depositou valores em favor da empresa Global Service para complemento no pagamento de despesas de frete rodoviário. Todavia, dizer que a impugnante arcava também com despesas de transporte rodoviário da empresa Europlast é de uma levianidade extrema. Se houve interesse da impugnante em operações realizadas pela Europlast, por certo pagaria todas as despesas exclusivamente, e não parcialmente, como comprovado pela fiscalização.

Os depósitos efetuados em dinheiro, em benefício da Europlast, de R\$ 57.650,00 e R\$ 57.850,00, foram efetuados pela empresa Casch e não pela EBCP.

Não comprova o Auditor-Fiscal de que maneira a compra de matérias-primas foi utilizada pela impugnante e como esta se encontra revestida na qualidade de provedora e/ou beneficiária.

Solicita a procedência da impugnação.

EBCP – folhas 1708-1739

O telefone apresentado no documento de folha 1510, pertencente à impugnante e [sic] foi informado por engano pela empresa Europlast, posto que, nos demais documentos do processo, não se encontra nenhum telefone desta, sendo que os endereços lá constantes diferem em muito quando da análise das figuras 35 e 36 (fls. 974-975).

Os “vultosos” valores movimentados pela impugnante, ao que se percebe, restringem-se a R\$ 5.001,00 e R\$ 7.638,92, que se encontram devidamente registrados na contabilidade da empresa, conforme comprova documento de fl. 1.337.

Nesse contexto, houve a emissão de cheques por parte da impugnada, estes no valor de R\$ 1.435,00 e R\$ 3.000,00, igualmente contabilizados, conforme prova folhas 1329-1334.

De igual forma, consta contabilizado na data de 15/09/2003 o valor de R\$ 1.688,00 (fl. 1.337).

Todos os valores foram contabilizados, não havendo qualquer fraude ou intenção de ilidir [sic] o pagamento de tributos.

Repete a alegação de ser leviana a acusação da empresa de ser a responsável pelo pagamento das despesas de despachantes ou transporte.

Assinado digitalmente em 12/11/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES em nome do Ministério da Fazenda. Apresentam a folha 1720 argumentos acerca da venda de sucata.

RES

Autenticado digitalmente em 12/11/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES

Emitido em 29/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

A fiscalização afirma que a impugnante é supridora de recursos e beneficiária de rendimentos, sem ao menos especificar quais foram esses recursos supridos ou rendimentos recebidos.

A fiscalização afirma no sub-item d.2 que o valor de R\$ 10.900,00 foi depositado em nome da EBCP, quando na realidade houve foi um saque no referido valor (fls. 288-289).

Solicita a procedência da impugnação.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 04/09/2002 a 18/09/2003

MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DA PROVA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, sendo ineficaz pleito de produção extemporânea de provas.

SOLIDARIEDADE

Responde pela infração em solidariedade quem, conjunta ou isoladamente, concorra para a sua prática.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 04/09/2002 a 18/09/2003

DESCUMPRIMENTO DE REGIME ESPECIAL

No caso de descumprimento dos regimes aduaneiros especiais, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos impostos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 04/09/2002 a 18/09/2003

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA

É devida a multa de ofício na modalidade agravada nas hipóteses dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 04/09/2002 a 18/09/2003

MULTA PECUNIÁRIA IGUAL AO VALOR DA MERCADORIA

Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria aqueles que entregarem ao consumo ou consumirem produto de procedência estrangeira importados irregular ou fraudulentamente.

Lançamento Procedente

Assinado digitalmente em 12/11/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES 16/11/2010 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Autenticado digitalmente em 12/11/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES
Em lido em 29/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Cientes do inteiro teor desse acórdão, recursos voluntários foram interpostos por três ^[17] dos seis responsáveis solidários às folhas 1.833 a 1.865, 1.866 a 1.897 e 1.898 a 1.930 (volume X). Nessas petições, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa ^[18] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em dez volumes, ora processados com 1.934 folhas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço dos recursos voluntários interpostos às folhas 1.833 a 1.865, 1.866 a 1.897 e 1.898 a 1.930 (volume X), porque tempestivos e atendidos os demais requisitos para suas admissibilidades.

São sete os sujeitos passivos das obrigações tributárias (um contribuinte e seis responsáveis solidários) e cinco impugnações foram oferecidas.

Duas revelias estão explicitadas no despacho de folhas 1.791 e 1.792 (volume IX): da pessoa jurídica contribuinte, EUROPLAST INDÚSTRIA DE PERFIS PLÁSTICOS LTDA.; e de um dos responsáveis solidários, pessoa física CÉLIO SCHUTZ JÚNIOR. Posteriormente, no julgamento de primeira instância administrativa, também foi declarada a revelia de outra pessoa jurídica, responsável solidária: POLINAVE DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA., porquanto a petição de folhas 1.769 a 1.783 (volume IX), subscrita por EDUARDA CRISTINE DE MELLO, não arrolada dentre os responsáveis solidários, tem

¹⁷ Recorrentes: CASCH COBRANÇAS LTDA., EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CERAS E POLÍMEROS LTDA. e RICARDO AUGUSTO MANSUR DE MORAES.

¹⁸ Despacho acostado à folha 1.934 determina o encaminhamento dos autos para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

como único desiderato contestar suposta responsabilização da sua pessoa física por atos considerados fraudulentos ou irregulares cometidos pela pessoa jurídica.

Dos quatro sujeitos passivos remanescentes, todos responsáveis solidários, três ofereceram recursos voluntários: duas pessoas jurídicas, CASCH COBRANÇAS LTDA. (nova denominação social de MUTUAL COBRANÇAS LTDA.) e EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CERAS E POLÍMEROS LTDA.; e uma pessoa física, RICARDO AUGUSTO MANSUR DE MORAES, sócio-administrador das duas pessoas jurídicas.

Nenhuma controvérsia existe acerca da interposição fraudulenta na importação ^[19], tampouco do total inadimplemento dos compromissos de exportação assumidos para a fruição dos benefícios do *drawback* suspensão ^[20]. Na fase recursal, o litígio está circunscrito à responsabilidade solidária de duas pessoas jurídicas e do sócio-administrador delas.

Nesse particular, informações obtidas mediante a circularização dos extratos bancários da contribuinte revel, relatadas no trecho da descrição dos fatos de folhas 1.513 a 1.534 (volume VIII), amparadas em documentos acostados aos autos deste processo administrativo, demonstram que os três recorrentes se beneficiaram e concorreram para a prática das duas infrações denunciadas, senão vejamos:

a) RÚBIO DE SÁ RIBAS, CPF 429.677.839-00, sócio-gerente da CASCH COBRANÇAS LTDA. no período de 8 de janeiro de 2000 a 11 de novembro de 2002, além de sócio-administrador da EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CERAS E POLÍMEROS LTDA. ^[21], tinha vínculo de trabalho ou de prestação de serviços com a POLICHEMICALS COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. e era apontado como responsável pelas operações comerciais da contribuinte revel por seus parceiros comerciais;

b) COLLECT FOMENTO COMERCIAL LTDA. (nova denominação social de MUTUAL FOMENTO COMERCIAL LTDA.), CNPJ 01.096.488/0001-65, com quadro societário composto por RICARDO AUGUSTO MANSUR DE MORAES (93,33%) e CASCH COBRANÇAS LTDA. (6,67%), transferiu recursos financeiros para a conta-corrente da contribuinte revel no Banco do Brasil ^[22]; (b.1) intimação enviada, por via postal, para o endereço da COLLECT FOMENTO COMERCIAL LTDA. indagando sobre os motivos das transferências desses recursos financeiros retornou com o carimbo "mudou-se"; (b.2) cientes desses fatos, os sócios da COLLECT FOMENTO COMERCIAL LTDA., responsáveis solidários pelo crédito tributário ora discutido, quedaram-se silentes quanto a essa denúncia, tanto na inauguração do litígio quanto nas razões recursais;

c) REAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., CNPJ 01.018.069/0001-05, transferiu recursos financeiros para a conta-corrente da contribuinte revel

¹⁹ Sete declarações de importação: 02/0791815-0, 02/1125337-0, 03/0083239-1, 03/0305470-5, 03/0417387-2, 03/0586264-7 e 03/0801314-4.

²⁰ Das sete declarações de importação sobre as quais também se discute a interposição fraudulenta, seis estão vinculadas ao regime aduaneiro especial: 02/1125337-0/001, 03/0083239-1/001, 03/0305470-5/001, 03/0417387-2/001, 03/0586264-7/001, e 03/0801314-4/001.

²¹ Sétima alteração do contrato social da EBCP acostada às folhas 1.583 a 1.586 (volume VIII).

²² Documentos de folhas 1.184 a 1.187. Recursos transferidos nos dias 11 de setembro 2002 (R\$ 39.806,16), 23 de setembro 2002 (R\$ 76.540,00) e 22 de janeiro de 2003 (R\$ 120.000,00) ENRIQUE PINHEIRO TORRES

RES

Autenticado digitalmente em 12/11/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES

Emitido em 29/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

no Banco do Brasil em face de contrato de fomento mercantil, seguido de vários aditivos [23]; nesses contratos, RICARDO AUGUSTO MANSUR DE MORAES é fiador e fiel depositário da contribuinte revel;

d) JSME FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., CNPJ 79.646.220/0001-47, transferiu recursos financeiros para a conta-corrente da contribuinte revel no Banco do Brasil em face de contratos de fomento mercantil [24]; (d.1) nesses contratos, RICARDO AUGUSTO MANSUR DE MORAES é fiador e fiel depositário da contribuinte revel; (d.2) essas solicitações de crédito foram enviadas a partir de aparelho de fac-símile da EBCP e/ou nelas está consignado o telefone da EBCP [25]; (d.3) CASCH COBRANÇAS LTDA. e EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CERAS E POLÍMEROS LTDA. são beneficiárias de parte dos valores recebidos nessas operações de fomento mercantil [26];

e) GLOBAL SERVICES COM. IND. LTDA., CNPJ 01.580.126/0001-45, prestadora de serviços de despachos aduaneiros, informa que CASCH COBRANÇAS LTDA. e EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CERAS E POLÍMEROS LTDA. são responsáveis pelos pagamentos das despesas: (e.1) de despacho aduaneiro de parte das importações declaradas pela contribuinte revel, nos anos 2002 e 2003 [27]; e (e.2) de frete rodoviário em nome da contribuinte revel, no ano 2003 [28];

f) CASCH COBRANÇAS LTDA. transferiu recursos financeiros para a conta-corrente da contribuinte revel no Banco do Brasil no montante de R\$ 290.430,00, em nove parcelas, nos anos 2002 e 2003 [29], e recebeu recursos financeiros provenientes de conta-corrente da contribuinte revel no Bradesco [30]; (f.1) intimações enviadas para o domicílio fiscal da factoring, por via postal, indagando sobre os motivos das transferências dos recursos financeiros para a contribuinte revel e para a comissária de despachos aduaneiros, retornaram, ora com o carimbo "recusado/devolução posterior" [31], ora com o carimbo "mudou-se" [32];

²³ Documentos de folhas 1.188 a 1.223. Recursos financeiros transferidos (número operação, data, valor líquido, folhas): 12647, 04.02.2003, R\$ 192.840,00, 1.202 a 1.206; 12657, 05.02.2003, R\$ 104.412,00, 1.207 a 1.209; 12678, 07.02.2003, R\$ 51.430,00, 1.210 a 1.213; 12767, 21.02.2003, R\$ 59.290,00, 1.214 a 1.216, 13300, 05.05.2003, R\$ 56.190,00, 1.217 a 1.219, 13339, 09.05.2003, R\$ 74.710,00, 1.220 a 1.223.

²⁴ Documentos de folhas 1.224 a 1.269. Recursos financeiros transferidos: R\$ 604.209,73.

²⁵ Telefone da EBCP: (47) 325-1282. Documentos de folhas 1.235, 1.236, 1.252, 1.256, 1.258, 1.263, 1.265, 1.267 e 1.269.

²⁶ Documentos de folhas 1.253 a 1.269. Valores recebidos pela EBCP em setembro de 2003, dia 12 (R\$ 5.001,00) e dia 15 (R\$ 7.638,92), entraram na conta-corrente bancária da pessoa jurídica, mas foram contabilizados como "valor integralizado (capital social)" (folha 1.337).

²⁷ Documentos de folhas 1.270 a 1.302.

²⁸ Documento de folha 1.391.

²⁹ Documentos de folhas 1.303 a 1.305.

³⁰ Segundo a denúncia fiscal, CASCH COBRANÇAS LTDA foi a única sociedade empresária do ramo de factoring que além de enviar, também recebeu recursos financeiros da contribuinte revel (descrição dos fatos, folha 1.527, volume VIII, nota de rodapé 56)

³¹ Documento de folhas 1.306 a 1.308. Assinado digitalmente em 16/11/2010 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Autenticado digitalmente em 12/11/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES
Emitido em 29/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

(f.2) também sem sucesso intimações de igual teor enviadas para o domicílio do sócio-administrador RICARDO AUGUSTO MANSUR DE MORAES; uma delas retornou com o carimbo "mudou-se", apesar de assinatura aposta no aviso de recebimento (AR) [33]; (f.3) intimações por edital, em nome da pessoa jurídica e do sócio administrador, restaram igualmente infrutíferas [34];

g) EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CERAS E POLÍMEROS LTDA., CNPJ 01.387.433/0001-04, recebeu recursos financeiros provenientes da contribuinte revel, no valor de R\$ 10.900,00, mediante saque efetuado no Banco do Brasil em 26 de junho de 2003 por MARIBEL DIETRICH, empregada da EBCP [35]; (g.1) intimação foi enviada para o domicílio fiscal da EBCP, por via postal, indagando sobre [36]: (g.1.1) os motivos do saque; (g.1.2) a natureza do vínculo entre EBCP, MARIBEL DIETRICH [37] e MARLENE MARIA AVI FARIAS [38]; (g.1.3) os motivos das transferências dos recursos financeiros, em 2003, para a comissária de despachos aduaneiros GLOBAL SERVICES COM. IND. LTDA.; (g.1.4) a confirmação de depósitos em dinheiro feitos em conta-corrente da contribuinte revel [39]; e (g.1.5) o destino das mercadorias importadas pela contribuinte revel;

h) EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CERAS E POLÍMEROS LTDA. respondeu à intimação referida na alínea anterior, apresentou extratos bancários de sua conta-corrente no Banco Mercantil do Brasil e os livros contábeis diário e razão [sem registro da receita no valor de R\$ 10.900,00], tudo relacionado ao ano 2003 [40]; (h.1) declarou não deter a posse das mercadorias importadas pela contribuinte revel nem conhecer o destino delas; (h.2) reconheceu a intermediação de sua empregada MARIBEL DIETRICH para sacar R\$ 10.900,00 da conta da contribuinte revel, mas alega que esse valor corresponde ao pagamento de venda de sucata sem emissão de documento fiscal [e sem registro dessa receita nos assentamentos contábeis] [41]; (h.3) reconheceu a relação de emprego também com MARLENE MARIA AVI FARIAS [42]; (h.4) assevera que os depósitos levados a efeito na conta da comissária de despachos aduaneiros GLOBAL SERVICES COM. IND. LTDA. [sem registro nos livros

32 Documentos de folhas 1.311 e 1.312.

33 Documentos de folhas 1.307 a 1.310 e 1.313 a 1.315.

34 Documentos de folhas 1.316 e 1.317.

35 Documentos de folhas 1.323 e 1.403.

36 Documentos de folhas 1.318 a 1.322.

37 MARIBEL DIETRICH, CPF 656 377.809-78.

38 MARLENE MARIA AVI FARIAS, CPF 466 359.639-87.

39 Depósitos no dia 17 de outubro de 2003, nos valores de R\$ 57.650,00 e R\$ 57.850,00

40 Documentos de folhas 1.323 a 1.325.

41 Documento de folha 1.323: "Como a sucata vendida é decorrente de processos produtivos não conformes, e são descartados pela empresa, não existe a emissão de documento fiscal". Venda de sucata sem emissão de documento fiscal, procedimento ao arrepio do ordenamento jurídico, mormente RIPI 2002, artigo 333, e RIR 1999, artigo 283

42 Documento de folha 1.323: TARASIO CAMPELO BORGES 16/11/2010 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

RES

Autenticado digitalmente em 12/11/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES

Emitido em 29/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

contábeis da EBCP [43] eram decorrentes da aquisição de um aspirador industrial usado [equipamento não lançado no ativo permanente da EBCP] [44], vendido pela contribuinte revel sem emissão de nota fiscal [45]; não reconheceu a autoria de depósitos em dinheiro feitos por suas empregadas MARIBEL DIETRICH e MARLENE MARIA AVI FARIAS na conta da contribuinte revel [46] em montantes que “extrapolam sobremaneira a movimentação financeira anual” [47] dessas pessoas físicas [48];

i) PVC SUL PLÁSTICOS LTDA., CNPJ 93.985.257/0001-20, cliente de maior porte da contribuinte revel [49], aponta RICARDO MANSUR como a pessoa de contato na época de suas transações comerciais, de junho 2002 a maio 2003 [50].

Demonstrado o interesse comum de CASCH COBRANÇAS LTDA., EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CERA E POLÍMEROS LTDA. e RICARDO AUGUSTO MANSUR DE MORAES na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária principal, resta patente o enquadramento deles como sujeitos passivos, na qualidade de responsáveis solidários, a teor do disposto no Código Tributário Nacional, artigo 124, I e parágrafo único [51], e artigo 121, parágrafo único, II [52], c/c Decreto-lei 37, de 1966, artigo 95, I e V [53].

Por conseguinte, correto o lançamento tanto na importadora (contribuinte revel) quanto nos demais interessados, todos na qualidade de sujeitos passivos da obrigação

⁴³ Duas transferências, sem trânsito pelo caixa da EBCP, em setembro de 2003 (folhas 1.292 a 1.300, 1.335 e 1.336): dia 25, R\$ 1.435,00 (DOC); e dia 29, R\$ 3.000,00 (cheque). Esses valores estão contabilizados no livro diário da EBCP a crédito da conta bancos e a débito da conta caixa, com o histórico: “reposição de caixa” (folhas 1.329 e 1.334).

⁴⁴ Ativo permanente da EBCP, conta máquinas e equipamentos, documento de folha 1.328.

⁴⁵ Documento de folha 1.324.

⁴⁶ Depósitos no dia 17 de outubro de 2003, nos valores de R\$ 57.650,00 e R\$ 57.850,00.

⁴⁷ Descrição dos fatos, folha 1.532 (volume VIII), alínea “d.3”.

⁴⁸ Documentos de folhas 1.330 e 1.331.

⁴⁹ Descrição dos fatos, folha 1.534 (volume VIII), antepenúltimo parágrafo.

⁵⁰ Documentos de folhas 1.378, 1.379 e 1.383.

⁵¹ CTN, artigo 124: São solidariamente obrigadas: (I) as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; (II) as pessoas expressamente designadas por lei. (Parágrafo único.) A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem..

⁵² CTN, artigo 121: Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. (Parágrafo único.) O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: (I) contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; (II) responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

⁵³ DL 37, de 1966, artigo 95: Respondem pela infração: (I) conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; [...] (V) conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória 2.158-35, de 2001).

tributária principal, sem benefício de ordem; seja como contribuinte, seja como responsáveis solidários por interesse comum.

Com essas considerações, nego provimento aos recursos voluntários.

Tarásio Campelo Borges

Assinado digitalmente em 12/11/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES 16/11/2010 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Autenticado digitalmente em 12/11/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES

Emitted em 20/12/2010 pelo Ministério da Fazenda